



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 033/2022

Ao Ilmo. Secretário Municipal de Administração
Sr. Caio Corrêa Canellas
Autoridade Competente

Trata-se de análise da peça recursal apresentada alude aos acontecimentos decorridos na última sessão do certame, realizado em 13/07/2022, a qual foram habilitadas as empresas Arthco Comercio de Móveis e de Materiais para Escritório LTDA e Flexbase Industria e Comercio de Móveis, Importação e Exportação LTDA, neste sentido a empresa **OFFICE SOLUÇÃO EM COMERCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI - EPP**, ingressou pedido de Recurso Administrativo, quanto a INABILITAÇÃO, que em apertada sínteses pediu que, a Procuradoria Geral do Município e Controladoria Geral do Município, façam vistas a peça recursal, solicita ainda revisão dos atos administrativos do Pregão Presencial nº 033/2022, e conseqüentemente, realizada a aceitação e classificação da recorrente.

I - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Conforme circunstanciado na ata da sessão do dia 13/07/2022, considerando a data de 14/07/2022 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data final 18/07/2022, a empresa Office Solução em Comercio de Móveis para Escritório EIRELI – EPP, encaminhou via e-mail, na data 18/07/2022 a peça recursal, após foi aberto processo administrativo sob nº 8563/2022, tem-se por tempestiva a interposição de recurso, e correu o prazo para contrarrazões considerando o primeiro dia 19/07/2022 e o último dia 21/07/2022, a empresa Flexbase Industria e Comercio de Móveis, Importação e Exportação LTDA, encaminhou via e-mail, na data 21/07/2022 a peça recursal, após foi aberto processo administrativo sob nº 8733/2022, tem-se por tempestiva as contrarrazões.

II - DOS FATOS

Conforme peça recursal da empresa **OFFICE**, questiona de maneira rude sua desclassificação da proposta, vale ressaltar que toda análise de aceitação técnica foi realizada pela Secretaria Solicitante, indo de contra ao que é dito pela recorrente alegando que o Pregoeiro desclassificou a proposta pelo simples fato de não ter apresentado o catalogo em conformidade.

Vale ressaltar que, devemos respeitar e cumprir todas exigências edilícias, esclarecemos que o Pregoeiro se atém as Leis 10.520/02 e 8.666/93 e ao Edital Licitatório, conforme disposto no artigo 41, que por oportuno transcrevemos:

Lei 8.666/93, Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Então, no que tange ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ratificamos que ficou consignado no Edital, de forma objetiva, todas as condições inerentes a habilitação e participação do certame, as quais todos os licitantes tiveram acesso, cumprindo os ditames legais,



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 033/2022

portanto, uma vez definido o objeto e não sendo impugnado a tempo e modo pelos potenciais interessados, preclusa está a matéria.

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida.

Assim, a Secretaria Solicitante, é assegurada de que estará adquirindo ou obtendo exatamente o objeto pretendido e necessário ao contexto público envolvido. Tais definições são de importância fundamental para analisar e julgar as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao que foi solicitado.

Importa destacar, antes de tudo, que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Neste rito, coube ao órgão gerenciador da aquisição realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório.

Quanto ao excesso de detalhamento alegado pela empresa, esta Administração informa que não procede tal alegação. Com relação as exigências para apresentação das propostas comerciais, tratam-se de especificações claras, de materiais de qualidade, de 1ª linha. Qualquer marca pode ser cotada desde de que dentro das especificações, conforme expressamente descrito no Termo de Referência. Prova de que não há qualquer tipo de direcionamento, são as cotações que foram realizadas por meio da ferramenta "Banco de Preços".

Pelo dispositivo acima resta claro que não existe impedimento para a Administração fixar padrões mínimos de qualidade e desempenho, através de requisitos técnicos. Ademais, importa reforçar o entendimento junto aos licitantes de que não se pode confundir o princípio da padronização com direcionamento da licitação, pois o que se busca no presente certame é a seleção do fornecedor que atenda ao mínimo exigido, bem como repelir a participação de licitantes aventureiros.

Nesse diapasão, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 033/2022

violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. 'O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido. (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

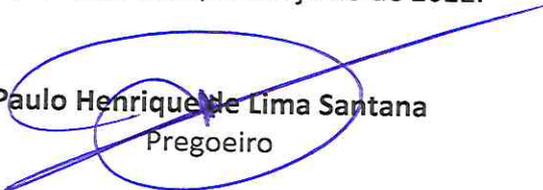
Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

3 – DO POSICIONAMENTO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer as peças recursal interposta tempestivamente, pela empresa Office Solução em Comercio de Móveis para Escritório EIRELI – EPP, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO AO RECURSO**, julgando improcedente os argumentos expostos pelas recorrentes, mantendo a decisão da licitação.

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação do Ilmo. Secretário Municipal de Administração, na qualidade de autoridade superior.

Armação dos búzios, 22 de julho de 2022.


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro